



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000196-20.2018.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante DIEGO WILLIAM DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0000196-20.2018.8.26.0040

Apelante: Diego William de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense
Voto nº: 276

APELAÇÃO CRIMINAL. Desacato (art. 331, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria demonstradas. Policiais Militares confirmaram as ofensas perpetradas pelo acusado, enquanto exerciam sua função e em razão dele. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime inicial aberto mantido à mingua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. II, CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, ambos do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 186/189, da MMª. Juíza de Direito Dra. Ana Paula Comini Sinatura Asturiano, que julgou procedente a denúncia para condenar **Diego William de Oliveira**, como incurso no artigo 331, do Código Penal, à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto.

Irresignada, a Defesa almeja a absolvição do apelante por insuficiência probatória, diante da precariedade da prova testemunhal (págs. 217/227).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 235/237), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs.244/246).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de desacato, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 19 DE AGOSTO DE 2018, POR VOLTA DAS 19 HORAS, NA Rua dos Ferroviários, 187, Vila Fepasa, na cidade de Rincão, área desta Comarca, DIEGO WILLIAM DE OLIVEIRA, com elementos de qualificação às fls. 05, desacatou funcionário público no exercício da função.

Apurou-se que os policiais militares Hugo Rocha e Camargo estavam em patrulhamento de rotina e avistaram o denunciado mexendo em uma roda de motocicleta. Ao se aproximarem, os milicianos acenderam a lanterna em direção a roda, momento em que o denunciado disse aos policiais: tira essa lanterna da minha cara, seu arrombado”. Os milicianos descenderam da viatura ocasião em que o indiciado correu e continuou a desacatar os milicianos dizendo: “seu polícia novato, pau no cu, tira a farda e a arma e vem pra cima para eu te arrebentar na porrada, só é homem porque está de farda” (pág. 44/46).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Termo Circunstanciado (págs. 3/4) e Boletim de Ocorrência (págs. 5/6).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, o apelante alegou que:

“[...] o local dos fatos tratasse da residência de sua tia Valdirene Delfino de Oliveira, relata estava lavando seu motociclo, placas "não lembra", na cor preta, quando passou a viatura polícia e ao retornar do Bairro CDHU " ele meteu o farol da viatura na minha cara, não tinha necessidade disso" e ao aproximar-se o Policial Militar, pardo, passou com a viatura devagar e disse “ E AÍ CUZÃO, NÓS VAI TE PEGAR LÁ PRA BAIXO. ARROMBADO. DESGRAÇADO. FILHO DA PUTA” e na sequência o declarante disse a ele: "CUZÃO É VOCÊ, FILHO DA PUTA É VOCÊ. VOCÊ TEM ALGUMA COISA PARTICULAR COMIGO, TIRA SUA FARDA E VAMO RESOLVER NO BRAÇO", Neste momento, sua tia Valdirene, que tudo presenciou disse; “não tem necessidade disso aí não, não é porque mora na vila que é bandido não” (pág. 35).

Em Juízo, o apelante afirmou que, no dia dos fatos, estava lavando sua moto, quando o policial militar Raul colocou a luz na sua cara e começou a proferir palavras de baixo calão, chamando de “filha da puta”. Os vizinhos e sua tia, ao verem a injustiça sendo cometida, foram intervir em seu favor. Assim, revidou falando “tira sua farda e vamos resolver no braço” (mídia – págs. 184).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato dos policiais responsáveis pela diligência.

Em solo policial, a testemunha Hugo Luiz Rocha, policial militar, declarou que:

“[...] estava trabalhando juntamente com o Sd. Camargo; que estava em patrulhamento pela Rua dos Ferroviários quando avistaram Diego, autor, mexendo na roda de uma motocicleta, momento em que iluminou, com o foco da lanterna, seu rosto e Diego disse "tira essa lanterna da minha cara, seu arrombado"; que quando a equipe desembarcou da viatura, Diego correu para o portão de sua casa e continuou a proferir as seguintes palavras "seu polícia novato, pau no cu, tira a farda e a arma e vem pra cima para eu te

arrebentar na porrada, só é homem porque está de farda"; que Diego estava extremamente alterado, não sendo possível dialogar, nem mesmo conseguir os dados necessários para qualificá-lo." (pág. 8)

A testemunha Raul Ramos Camargo, em solo policial, declarou que:

"[...] é Policial Militar e na data dos fatos estava em patrulhamento em companhia do Sd. PM Rocha, quando avistaram um Indivíduo conhecido nos meios policiais DIEGO WILLIAM OLIVEIRA, mexendo na roda de uma motocicleta, que estava em via pública, nesse momento a viatura policial ao aproximar-se dele o Pm Rocha, iluminou a face do indivíduo com a lanterna, momento em que ele passou a desacata-lo com palavras tais como: "TIRA ESSA LANTERNA DA MINHA CARA SEU ARROMBADO". Após sua fala, os Policiais desembarcaram da viatura e o indivíduo aproximando-se de sua residência, à porta de sua casa, continuou desacatando o PM Rocha dizendo: " SEU POLICIAL NOVATO, PAU NO CÚ. TIRA A ARMA E A FARDA E VEM PARA CIMA QUE U VOU TE ARREBENTAR NA PORRADA. VOCÊ SÓ É HOMEM PORQUE TÁ DÊ FARDA"(sic)." (págs. 35).

Em juízo, os policiais militares ratificaram seu depoimento em solo policial, acrescentando que depois do desacato o réu correu para dentro de casa. O policial militar Hugo ainda informou que o acusado estaria muito alterado e por tal motivo não foi possível qualificá-lo no momento da prisão (mídias – págs. 184).

Os depoimentos dos agentes públicos são coerentes e harmônicos e, assim sendo, possuem a mesma credibilidade que as provas testemunhais. Isso porque são pessoas isentas, que não conheciam o acusado e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou

prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos. Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Caracterizado e comprovado, dessa forma, o crime de desacato. Consoante se extrai dos seguros depoimentos prestados pelos policiais militares, o apelante se portou de forma impetuosa, valendo-se de insultos contra o agente estatal enquanto exercia seus misteres, chamando-os de ***“arrombado”*** e ***“pau no cú”***, afirmando ***“vem para cima que eu vou te arrebentar na porrada. você só é homem porque tá dê farda”***.

E as ofensas à integridade psíquica das vítimas representam ato degradante contra os funcionários públicos no exercício da função, sem que houvesse, como dito, qualquer motivo para tanto, razão pela qual deve ser a conduta tida como típica e apta a ensejar a

condenação.

Ademais, não é apenas a integridade moral do funcionário público no exercício da função que se pretende resguardar, mas também a dignidade e o prestígio de seu cargo ou função.

E malgrado a insurgência defensiva, inexistem quaisquer elementos aptos a depreciar as palavras dos agentes públicos. Eventual arguição de inidoneidade dos depoimentos tem de ser específica, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

In casu, os policiais militares envolvidos na ocorrência sempre apresentaram a mesma versão fática, de modo a reconstruir fielmente a dinâmica dos acontecimentos.

Por fim, a defesa não comprovou a versão apresentada pela Defesa, sendo que, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova recaia à ela.

Mantida a condenação do apelante pelo crime previsto no artigo 331, *caput*, do Código Penal, passo à análise das reprimendas.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“Na primeira fase, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal de 6 meses de detenção.

Na segunda fase, aumento a pena em 1/6 em razão da reincidência, fixando a pena em 7 meses de detenção.

Torno essa pena por inexistir outras circunstâncias modificadoras.”

O réu é reincidente em crime doloso, no entanto, à míngua de recurso ministerial específico, sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho o regime inicial aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso II, do CP) e a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora